



ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

Assuntos: Pregão Eletrônico nº 033/2025 - Processo Licitatório nº 143/2025

DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ sob o nº 34.621.214/0001-05, sediada na Rua Chico Matoso, nº. 183, bairro Jardim Canela, Município de Maravilhas/MG, CEP 35.666-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir se aduz:

1. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para ***“REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG, ENGLOBANDO A ZONA URBANA, ZONA RURAL, DISTRITOS, PRAÇAS PÚBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS DE QUALIDADE E SERVIÇOS DE CALL CENTER, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO DE SISTEMA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS”.***

A empresa logrou êxito no certame, sendo declarada habilitada.

Destarte a licitante **QUARK ENGENHARIA LTDA** não concordando solicitou a inabilitação da empresa alegando em síntese: Suposta inexequibilidade da proposta da empresa vencedora do Lote 01; Alegada aplicação automática dos percentuais do art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021; Questionamento da capacidade técnica e da validade dos contratos utilizados como parâmetro comparativo; Alegação genérica de risco à Administração.

Vieram-me os autos para apresentar contrarrazões.

Em síntese é o relato do feito.

2. DOS FUNDAMENTOS

A recorrente alega que a empresa Deliton Soluções Elétricas Ltda não teria comprovado adequadamente a capacidade técnica exigida.

As alegações, contudo, não se sustentam, pois partem de interpretação restritiva não prevista no edital, ignoram a estrutura técnica do objeto e desconsideram os



documentos efetivamente apresentados, conforme se demonstra de forma objetiva e documental a seguir.

A Deliton apresentou atestados de capacidade técnica devidamente registrados em Certidões de Acervo Técnico (CATs) no CREA-MG, comprovando experiência compatível com o objeto licitado:

Caetanópolis/MG: CAT nº 3043698/2023 – 2.425 pontos de IP, serviços concluídos, manutenção corretiva e preventiva, LED, com atestado vinculado;

Leopoldina/MG: CAT nº 3038375/2023 – 6.147 pontos de IP, serviços em andamento, manutenção com software de gestão e call center, objeto idêntico e de maior escala

Maravilhas/MG: CAT nº 3047685/2023 – projetos e execução correlata (engenharia elétrica), regularidade profissional comprovada

Além Paraíba/MG: CAT nº 3315223/2025 – 4.355 pontos de IP, manutenção contínua, com aditivos sucessivos, evidenciando capacidade operacional sustentável

Funilândia/MG: CAT nº 3315672/2025 – 2.864 pontos de IP, manutenção contínua sob a Lei 14.133/21, incluindo call center

São Francisco/MG: CAT nº 3275938/2025 – 4.678 pontos de IP, manutenção com instalações/substituições de LED, serviços concluídos

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que **não há vedação absoluta ao somatório de atestados de capacidade técnica quando o edital assim o permite**, ainda que haja quantitativos mínimos, desde que haja **compatibilidade com o objeto**.

O Tribunal já decidiu:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de competitividade contrarie a finalidade do certame. A administração pode admitir tal somatório quando isso não implicar incompatibilidade técnica com o objeto licitado. Acórdão 1466/2015 – Plenário (TCU)

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Súmula TCU 263

Conforme documentação já constante do feito, a Deliton apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) devidamente registradas, cujas atividades e quantitativos: correspondem à natureza e à complexidade contratual exigida.



Quanto a alegação que a exequibilidade da proposta foi aferida com base em contrato anulado, não merece guarita, uma vez que licitante juntou vários outros contratos com azo a comprovar sua exequibilidade.

Os autos demonstram que a empresa vencedora executa, ou executou, contratos de manutenção de iluminação pública em municípios como:

- Leopoldina
- Além Paraíba
- Funilândia
- Paula Cândido
- Caetanópolis
- São Gonçalo do Pará
- dentre outros

Tais contratos: possuem **objeto idêntico ou mais complexo**; envolvem **fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, equipamentos e gestão**; apresentam **valores unitários iguais ou inferiores** aos ofertados no presente certame; foram **formalmente celebrados, assinados e fiscalizados** pela Administração Pública.

A pluralidade de contratos afasta qualquer alegação de dependência de um único instrumento para fins de comprovação da exequibilidade.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, **houve análise expressa e detalhada da exequibilidade da proposta**, conforme demonstram os seguintes documentos constantes do processo: **Declaração de Exequibilidade da Proposta**, apresentada pela Deliton, assumindo formalmente a viabilidade econômica do preço ofertado; **Resposta da Comissão/Pregoeira à Comprovação de Exequibilidade**, documento técnico que analisou contratos próprios, contratos de mercado, médias históricas e competitividade do certame, com fundamentação em precedentes do TCU.

Esses documentos evidenciam que a Administração não se limitou a juízo superficial, mas realizou avaliação comparativa ampla, observando os parâmetros exigidos pela jurisprudência administrativa.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que seja o presente Recurso julgado totalmente IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do Pregoeiro com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida, uma vez que cumpriu todas as exigências do Edital.

Termos que pede deferimento.

Maravilhas/MG, 05 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 DELITON LOPES FRANCO
Data: 05/01/2026 20:52:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Déliton Lopes Franco
CPF 084.954.766-06
Representante Legal